

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 216500-2012
PROCEDENCIA : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : TARITA MARIA SANCHES VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : FRANCISCO ANIS FAIAD
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo **Sr. Francisco Anis Faiad – Secretário da SUPREV/SAD**, por força do ofício nº 2366/2013, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Esclarecimento quanto aos proventos da servidora, devido ao preenchimento do Laudo Médico Pericial. Pois o **Laudo apresenta diagnóstico que não se enquadra no rol das doenças enquadradas no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90, ou em moléstia profissional, ou em acidente de trabalho.**

RESPOSTA DO GESTOR: Informa o gestor, através da Manifestação nº 270/2013/SUPREV/SAD, que a servidora tem direito a proventos integrais, pois se trata de moléstia profissional e acidente de serviço. E foi anexado outro Laudo Médico, nº 113979, não constante nos documentos originários enviados ao TCE/MT.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante do exposto verificamos que o Laudo Médico constante nos autos originários, nº 74967, está divergente do Laudo Médico apresentado na defesa, nº 113979. Pois no Laudo Médico nº 74967 não consta acidente de serviço, nem moléstia profissional, e a doença não se encontra no rol das doenças enquadradas no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90, ensejando assim proventos proporcionais. Já o Laudo Médico nº 113979 está rasurado, em desacordo com a RN nº 01/2009, deste modo não pode ser aceito para ensejar proventos integrais.

MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.

CONCLUSÃO:

Assim, conforme demonstrado, persistem a seguinte impropriedade:

a) Laudo Médico nº 74967 enseja proventos proporcionais, e o Laudo Médico nº 113979 encontra-se rasurado ;

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo, sob pena de ser denegado o registro. Enviando também novo Laudo Médico legível.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
11.12.2013.

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº : 216500-2012
PROCEDENCIA : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : TARITA MARIA SANCHES VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : FRANCISCO ANIS FAIAD
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
11.12.2013.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal